



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13897.000443/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ADHERBAL BAPTISTA DE PAULA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não analisado o mérito em fase de impugnação, é defeso a análise do mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34/46) contra decisão de primeira instância (e-fls. 22/27), que julgou não conhecido a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 06/08), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$3.650,31, sendo R\$1.507,72 de imposto suplementar (código 2904), R\$1.130,79 de multa de ofício e R\$855,48 de juros de

mora (calculados até 30/04/2008); R\$88,45 de imposto (código 0211), R\$17,69 de multa de mora e R\$50,18 de juros de mora (calculados até 30/04/2008).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08 e verso):

1) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$459,95, referente à fonte pagadora Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04.

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995; arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto 3.000/1999 - RIR/1999.

2 - Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$39.954,00, recebidos pelo titular e/ou dependentes, do Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Enquadramento legal: Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/1988; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/1990; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 22/04/2008 (fls. 12/13), o interessado apresentou, em 30/05/2008, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os docs. de fls. 04/08, aduzindo que: 1) não se conformando com a Notificação de Lançamento, do qual foi notificado em 19/05/2008, vem, no prazo legal, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem; 2) Risoleta Alves de Paula, CPF 051.822.927-08, domiciliada e residente no mesmo endereço do requerente, e senhora idosa (78 anos), genitora e portadora de moléstia grave (Alzheimer) e vive desde 2003, sob sua guarda, já que a mesma não apresenta condições físicas e mentais de garantir a própria sobrevivência, necessitando diuturnamente de cuidados especiais (médicos, enfermeiras, remédios, etc); 3) sendo a mesma detentora de pensão de ex-combatente, que ajuda em parte de seu tratamento; 4) os descontos que vem se dando de forma ilegal, tem provocado constantes endividamentos contornados por empréstimos (CEF e BB), trazendo sérios danos e prejuízos à sua vida; 5) a mesma faz parte de seu tratamento de saúde na mesma entidade da qual é pensionista e essa mesma entidade emitiu em 2005 laudo médico atestando essa incapacidade; 6) desde 2003, todos os seus proventos e despesas são geridos por seu procurador legal (Lei 5.844, art 192, parágrafo único); 7) não pairou dúvida em apresentar em conjunto, ou seja, como dependente que de fato e direito é; 8) a própria fonte pagadora dos proventos, após incessantes solicitações, acatou a Lei a partir de 2007; 9) embora a mesma não tenha ainda corrigido a falha inicial

(desde 1994), quando a referida Senhora passou a ser pensionista de ex-combatente da FEB, devido ao óbito de seu marido, gozando de todas as vantagens, do qual este tinha adquirido por força da Lei; 10) por se achar amparado por: Dec 3.000/99, art. 39, inc. XXXV; Lei 8.059/1990, art. 19; Lei 2.579/1955; Lei n.º 4.242/1963; Lei n.º 7.713/1988, art. 6.º, inc. XI; Decreto-Lei 8.794 e 8.795/1946; Decreto 3.000/1999, art. 4.º, § 2.º; Lei n.º 5.844, art 19, parágrafo único e Lei 5.172, art. 134, inc. I e II, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a devida restituição como lhe é de direito.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Comprovada nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

A 7ª Turma da DRJ/SP2, assim decidiu:

Na impugnação apresentada pelo contribuinte consta o seguinte endereço: Estr. do Alto, 464, Ch. Santa Mônica, CEP 06730-000, Vargem Grande Paulista/SP.

Que é o mesmo endereço para o qual foi enviada a Notificação (fls. 06/08).

Esse, também, é o endereço registrado pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, (fls. 15/17), constante do cadastro da RFB (CPF, Consulta de fl. 18): Estrada do Alto, 464, Ch. Santa Mônica, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000.

Logo, a Notificação de Lançamento (fls. 06/08) foi entregue no endereço informado pelo próprio contribuinte, constante do cadastro da RFB (fl. 18). Assim, se houve alguma falha esta não poderá ser atribuída à Receita Federal.

Compulsando os autos, observa-se que a ciência da Notificação de Lançamento foi efetuada em 22/04/2008, por via postal (fls. 12/13), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, Estrada do Alto, 464, Ch. Santa Mônica, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000.

*Dessa forma, observando-se a contagem do prazo de trinta dias, o termo inicial ocorreu em **23 de abril de 2008 (quarta-feira)** e o termo final em **23 de maio de 2008 (sexta-feira)** (o trigésimo dia foi em 22/05/2008), feriado de Corpus Christi), sendo que a impugnação somente foi protocolizada em 30 de maio de 2008 (fls. 01/03). Revela-se, portanto, intempestiva a impugnação apresentada, não podendo ser conhecida.*

*Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de tempestividade suscitada e **NÃO CONHECER** da impugnação intempestivamente apresentada.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- Princípio da Igualdade – os prazos da administração e do sujeito passivo deveria ser os mesmos;

- Princípio da Legalidade – cabe a Receita contra argumentar a condição médica, uma vez que o laudo atesta a incapacidade da dependente;

- Princípio da Finalidade – a pessoa acometida pelo mal de Alzheimer não é capaz de produzir por si só, uma declaração de renda fidedigna;

- Princípio da Motivação - *“Não aceitar os documentos comprobatórios, do estado de INSANIDADE da referida senhora, demonstra a má fé por parte do agente administrativo, já que os referidos documentos foram produzidos pela própria ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ou com os poderes.”*;

- Princípio da Razoabilidade - *“Se esse princípio fosse ao menos levado em conta, verificar-se-ia que o “Recursante”, em momento nenhum seria beneficiado em colocar sua mãe, ou melhor, o idoso incapaz, como seu dependente a nível de fisco.”*;

- Princípio da Proporcionalidade – *“No caso da RECEITA FEDERAL, propriamente dita, seria de cobrar os tributos inerentes aos ganhos reais e não aos ganhos isentos de tributação como é o caso.”*;

- Princípio da Moralidade – *“É portanto moralmente incorreto, cobrar a apresentação de renda. A uma pessoa, que medicamente seja incapaz de escrever, ainda mais, seja incapaz de controlar a sua própria conta bancária. Extrapolando que não sabe o que comeu ontem.”*;

- Princípio da Ampla Defesa – *“Não se bastasse aqui o previsto no CPC art.183 (justa causa), lembrando que este RECURSO, fora impugnado por TEMPESTIVIDADE”, ou seja, a bem do direito, colocando antes, da publicação do fato. O que torna essa decisão nula de pleno direito. A bem da justiça e da verdade, levando-se em conta o erro de avaliação por parte da ADMINISTRAÇÃO, já que a jurisprudência é farta nesse assunto. Considerar o “RECURSANTE”, como intempestivo, na sua interposição de recurso e conforme exposto. Chega a ser desumano, indigno, imoral. Já que estamos falando em dívidas, de 2003 e nesse sentido legal, se pode afirmar que a prescrição exprime o modo pelo qual o direito extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo.*

Assim, a negligência ou inércia na defesa de determinado direito material, dentro de um prazo assinalado em lei, possui, em determinados casos, o condão de sepultar situações lesivas ao interesse de outrem. Por igual, pelo instituto da preclusão opera-se a extinção ou consumação de uma faculdade legal, por força de uma omissão ou do simples transcurso do prazo. Se a alegação fosse por intempestividade, a ADMINISTRAÇÃO, não usou do princípio de IGUALDADE, já que estamos falando num processo de 2003 e para um cidadão comum, retomar fatos antigos requer tempo e trabalho, compartilhando com os do dia-a-dia.

- Princípio do Contraditório – *O princípio do contraditório determina que a parte seja efetivamente ouvida e que seus argumentos sejam efetivamente considerados no julgamento.*

- Princípio da Segurança Jurídica – *O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações*

jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição.

(...)

*Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade para satisfazer **interesses subalternos**, configurando **abuso** ou desvio de poder. Mesmo que assim não seja, a própria instabilidade decorrente desses atos é um elemento perturbador da ordem jurídica, exigindo que seu exame se faça com especial cuidado.*

- Princípio do Interesse Público – *O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade.*

- Princípio da Eficiência – *Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, **o formalismo deve ceder diante da eficiência.***

- Princípio da Informalidade – *O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha o atendido.*

- Princípio da Boa-fé – *A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.*

- Princípio da Publicidade – *Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas as partes envolvidas.*

- Princípio da Oficialidade – *Por força do princípio da oficialidade a autoridade competente para decidir tem também o poder/dever de inaugurar e impulsionar o processo, até que se obtenha um resultado **final conclusivo e definitivo**, pelo menos no âmbito da Administração Pública.*

- Princípio da Verdade Material – ***“Em nenhum momento a autoridade, se valeu desse recurso, buscando provas ou depoimentos que contradizem os fatos apresentados.”***

- Princípio do Duplo grau de jurisdição administrativa – *A possibilidade de reexame da decisão retira o arbítrio de quem decide e obriga a que a decisão preferida seja devidamente fundamentada e motivada, dando ensejo à possibilidade de controle, inclusive judicial, sem o qual não existe o chamado **Estado de Direito**.*

Lança preliminar, junta legislações e ao final, conclui:

III - A CONCLUSÃO

Baseando-se nas leis apontadas acima, verificamos que esse Agente Administrativo, as ignora, ou ao menos se acha SUPERIOR valorizando

normas e praxes administrativas como se estas fossem absolutas, rejeitando assim o Estado de Direito.

*Tomemos baseando-se nos princípios supra citados, que a FONTE PAGADORA, não fosse a própria ADMINISTRAÇÃO (EXÉRCITO), permitindo-se assim a verificação bilateral, já que a dívida principal sob acusação de GLOSSA, dá-se ao fato da declaração de rendimentos (**fato gerador**) da referida Senhora, vem sendo processada erradamente desde 1995 até 2007. Fazendo recolhimentos na fonte indevidos. Por se tratar de um órgão da Administração Direta, a RECEITA, simples e levemente acatou como verdadeiro, o que não acontece em relação a iniciativa privada (Empresas particulares); onde procura-se antes de partir para a cobrança efetiva, “cruzar” as informações e apurar onde houve o lançamento indevido. Então chegamos a conclusão de estarmos adotando critérios diferentes em situações semelhantes. “Um peso e duas medidas”. Onde fica então a nossa desrespeitada **Constituição** que nos garante que “Todos somos iguais perante a lei!”*

*Levando-se em conta a lei de tributação maior, ou seja, o Código Tributário Nacional em seus artigos 113 e 114 deixa claro que “ A obrigação principal surge com a ocorrência do **fato gerador**, tem por objeto o **pagamento de tributo** ou penalidade pecuniária e **extingue-se** juntamente com o **crédito** dela decorrente”. Portanto se o pagamento de tributo foi indevido conforme podemos constatar através do Decreto 3.000/ 99 art.39 XXXV e lei 7.713/ 88 art.6 XII, que estas garantem a Sra Risoleta De Paula, os direitos de isenção sobre os rendimentos recebidos (inclusive retro-ativos e sem prescrição, já que o sujeito passivo, não rinha como evitar a apropriação indébita recaída na fonte pagadora onipotente).*

*Quanto ao segundo aspecto analisado sob **má-fé**. Já que a SUSPEITA da existência DEPENDÊNCIA LEGAL, ou mesmo perante as novas regras da RECEITA. Verifiquemos que a análise do problema se deu “intra-uterinamente”, ou melhor, sempre procurando enxergar o lado mais forte (os interesses do Fisco). Não se preocuparam em examinar a legislação Tributária, leis 5.884/43 art. 102 e 193, decreto lei 1.301/73 art. 3 e por mais absurdo: o próprio CTN (LEI 5.172) art. 134 III. Os cônjuges, **procuradores** bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e **demais representantes** de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados, ainda seguindo a lei: “Nos casos de **impossibilidade** de exigência do cumprimento obrigação principal pelo **contribuinte**, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os **administradores de bens de terceiros**, pelos tributos devidos por estes.”*

*Após tamanha fundamentação Jurídica, cremos somente caber a este honorável conselho, reconsiderar os **procedimentos ilegais**, ora adotados tanto pela fonte pagadora (Administração na figura do Exército Brasileiro), quando da Receita Federal, que vem constantemente punindo inocentes. Afim de evitar que na JUSTIÇA comum, venham a ser apurados os “culpados”, além de procedimentos indenizatórios e de “perdas e danos”.*

*Vem requerer a essa digna delegacia, já que a ação administrativa é **INFUNDAMENTADA E ILEGAL** Venham a serem reparados os efetivos*

danos causados, concedendo todas as benfeitorias solicitadas anteriormente, bem como outras que possam advir por parte deste em relação a mesma propositura.

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência **ILEGALIDADE** da ação fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os **débitos fiscais** reclamados e que sejam ressarcidas todas as retenções indevidas.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/08/2010 (e-fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 22/09/2010 (e-fl. 34), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

O CARF tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquelas da declaração.

Assim dada a intempestividade da impugnação, não foi apreciado o mérito, o que é defeso conhecê-lo nesta fase processual.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil